



Ao Juízo da 3.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017
de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **S. Martins Agropecuária**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para em atenção à intimação expedida ao ev. 137, manifestar-se acerca do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Devedora ao ev. 134, ainda, aproveitamos o ensejo para nos pronunciarmos quanto aos petitórios de ev. 140 e 149:

I. PONDERAÇÕES A RESPEITO DO MODIFICATIVO AO PRJ

Apresentado pela Devedora ao ev. 134.2

Excelência,

Inicialmente, ao ev. 79, a Devedora apresentou tempestivo PRJ, o qual foi objeto de análise da Administração Judicial, ocasião em que foram apontados alguns conteúdos sensíveis e potencialmente ilegais, cf. relatório de ev. 90. Em razão das cláusulas por nós questionadas, o d. Juízo oportunizou à Devedora a apresentação espontânea de Plano de Recuperação Judicial retificado. Sobreveio, para tanto, o modificativo de ev. 134, o qual passamos a analisar.

Pois bem, rememora-se que quando da apresentação do parecer de ev. 90, destacamos algumas cláusulas que pareciam dispor de conteúdos conflitantes com o contido na legislação recuperacional, quais sejam:

- i. **Cláusula 4.1.3** e subitens, a respeito, da alienação genérica de ativos;
- ii. A previsão de pagamento da **cláusula 5.1.1**, que além de não ressaltar o





art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, possivelmente, limitava o exercício do direito ao voto do credor que viesse a integrar a referida classe;

- iii. **Cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4**, que atrelaram a contagem do período de carência das classes ii, iii e iv ao trânsito em julgado da decisão homologatória;
- iv. **Cláusula 8.6** do PRJ, que previa período de tolerância ao descumprimento das disposições do plano; e,
- v. **Cláusula 8.9**, que previa o encerramento da recuperação judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal.

Além dos pontos acima destacados, na oportunidade, evidenciamos cláusulas que, embora não tivessem conteúdos ilegais em si, chamavam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido que dispunham frente à jurisprudência pátria, quais sejam:

- i. **Cláusula 7.4**, que previa o cancelamento de protestos relativos a créditos sujeitos, por decorrência da decisão homologatória, conforme item IX do relatório; e
- ii. **Cláusulas 7.5 e 7.6**, que previam a supressão de garantias e quitação perante devedores solidários e coobrigados, salvo expressa manifestação de oposição do credor, conforme item IX do relatório anexo.

O modificativo apresentado, no que toca às ilegalidades ressaltadas, em grande parte, ateve-se às ponderações da Administração Judicial, de modo que praticamente todos os pontos ilegais mencionados foram supridos, à **exceção da cláusula 8.9** – que em razão do modificativo passou a ser **8.7**¹ – a qual prevê que a recuperação judicial será extinta com a decisão homologatória do plano, o que, no sentir da Administração Judicial, permanece contrária à disposição legal, conforme exposto no relatório.

Para a Devedora, a cláusula de “Encerramento da Recuperação Judicial” possui caráter negocial, no entanto, em nosso sentir, parece absolutamente clara a nova redação do

¹ 8.7. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.





art. 61, da Lei 11.101/2005, no sentido de que “o **juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial”. Ou seja, após a Reforma de 2020 o período de supervisão, que era uma imposição legal para todas as recuperações judiciais, passou a ser uma faculdade, de modo que o **magistrado**, avaliando cada caso individualmente, decidirá sobre a necessidade ou não de sua fixação.

À vista do exposto, considerando que a retificação apresentada no ev. 134.1 manteve a previsão de **dispensa ao período de supervisão bienal**, o citado conteúdo parece desafiar análise deste d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade.

Já em relação aos conteúdos sensíveis, representados pelas cláusulas 7.4, 7.5 e 7.6, foi realizada uma pequena incursão na previsão de cancelamento de protestos trazida pela cl. 7.4, a qual passou a dispor: “a *Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, **ainda que sob condição resolutiva.***”

Nota-se que, de certa forma, que o trecho acrescido se atentou à ponderação da Administração Judicial, pela qual nos manifestamos no sentido de que “a *jurisprudência tem admitido a baixa mediante condição resolutiva de cumprimento do PRJ*”. Ainda assim, mencionada cláusula nos parece indeterminada, tendo em vista que a conjunção “ainda que”, acrescida à redação, torna a condição resolutiva um dos possíveis formatos para operacionalizar a baixa do protesto do crédito sujeito, quando na verdade seria a única forma.

Já as cláusulas 7.5 e 7.6 permaneceram inalteradas, mantendo-se, para tanto, a previsão de supressão de garantias e quitação perante devedores solidários e coobrigados, **salvo expressa manifestação de oposição do credor.**

Desta feita, como amplamente ponderado em nosso relatório de análise do PRJ, ofertado ao ev. 90.2, parece-nos que embora tenha sido observada a possibilidade de os credores manifestarem **expressamente oposição** às referidas cláusulas 7.5 e 7.6, o





entendimento manifestado pelo e. STJ é mais criterioso, no sentido de que "**a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**"², razão pela qual o PRJ se mostra dissonante à Jurisprudência.

Em razão do exposto, em nossa visão, dado o conteúdo sensível das cláusulas 7.4, 7.5 e 7.6, estas merecem a atenção deste d. Juízo.

Por derradeiro, é de relevo mencionar que, em que pese o teor da cl. 4.1.3, que prevê alienação/onerção de bens integrantes do ativo permanente, tenha se mantido inalterado, no petitório de ev. 116 foi aclarado pela Devedora que os bens seriam aqueles cuja listagem e avaliação integraram o PRJ, ainda, restou destacado que "*a Recuperanda não possui qualquer outro bem móvel ou imóvel que não tenha sido relacionado*". Desta feita, em nossa visão, a cláusula passa a ter conotação mais restrita do que previamente constava, suprimindo-se o caráter ilegal inicialmente apontado.

II. PONDERAÇÕES A RESPEITO DO PETITÓRIO DE EV. 140

Pelo qual foi postulada a exclusão de crédito da lista de credores desta AJ

Ao ev. 140 destes autos os credores **Chamma Fares e Consultoria Advocacia Diniz** pleitearam a exclusão dos créditos de sua titularidade lançados na relação de credores, por entenderem que nos autos de execução n.º 0001624-90.2006.8.16.0119 a Devedora teria renunciado o direito de rediscutir "qualquer tipo de pleito judicial" em desfavor dos peticionantes.

No entanto, é preciso que fique claro que toda e qualquer insurgência à relação de credores apresentada pela Administração Judicial ao ev. 108 deverá ser suscitada via incidente de **Impugnação de Crédito**, para o qual, em momento oportuno, os credores

² REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021





terão prazo de 10 dias corridos para ajuizamento, nos termos que dispõe o art. 8º da Lei 11.11/2005.

À vista do exposto, em nosso sentir, o pleito de ev. 140 não merece prosperar, uma vez que os credores se valeram da via inadequada para impugnar crédito relacionado.

III. DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Apresentado pela Devedora ao ev. 149

Ao ev. 149 a Devedora apresentou requerimento de prorrogação do *stay period*, consubstanciado no fato de que a complexidade do procedimento recuperacional concorreu para o transcurso do lapso temporal, assim no fundamento de não ter praticado qualquer ato procrastinatório que comprometesse o regular prosseguimento da Recuperação Judicial.

Pois bem. A nova redação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, admite a prorrogação da moratória por uma única vez, em igual período, de forma absolutamente excepcional, condicionada à não concorrência do devedor na superação do lapso temporal.

Adianta-se que, nesse norte, nos presentes autos, é possível observar que a Devedora não praticou atos que repercutissem no atraso da marcha processual, como demora no recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais, muito embora, por certo período, não tenham sido diligentes com o bom andamento dos relatórios mensais de atividade, conforme informado em incidente específico, o que, a princípio, não reflete diretamente no *stay period*.

Em vista do narrado acima, não vemos óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pela Devedora, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.





IV. DO PARECER DO I. PARQUET

Ao ev. 151, foi acostado parecer do i. Parquet, analisando possíveis ilegalidades constantes do PRJ, do qual manifestamos ciência de seu teor.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto no item I, *retro*, acerca do conteúdo previsto no modificativo ao PRJ, sem adentrar nos aspectos econômicos, matéria esta de competência dos credores, entendemos que a Cláusula 8.7 do modificativo de ev. 134.1 veicula conteúdo confrontante com a Lei 11.101/2005, ao dispensar o período de supervisão bienal, em dissonância ao disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Além do destacado conteúdo da cl. 8.7, nos parecem sensíveis as cláusulas 7.4, 7.5 e 7.6, ao passo que, embora não tenham conteúdo ilegal em si, chamam a atenção pelo caráter controvertido frente à jurisprudência pátria.

Assim, caso Vossa Excelência comungue do mesmo entendimento exarado acima, requer-se o devido enfrentamento das cláusulas ora apontadas para fins de controle judicial de legalidade.

No mais, quanto ao petitório apresentado por Chamma Fares e Consultoria Advocacia Diniz ao ev. 140, não nos parece ser o caso de acolher o pleito, uma vez que todo e qualquer requerimento relativo à alteração/exclusão de crédito listado na relação de credores da Administração Judicial deverá realizado em atenção ao rito previsto na Lei 11.101/2005, qual seja o ajuizamento de incidente de impugnação de crédito.

Requer, ainda, a publicação de edital contendo a relação de credores constante no ev. 108 e de aviso de chegada aos autos do plano de recuperação judicial (art. 7º, § 2º, c/c art. 53, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005), a fim de que se iniciem os prazos para apresentação de impugnação de crédito e de objeção ao plano de recuperação.

Por derradeiro, manifestamo-nos pelo acolhimento do requerimento apresentado pela Devedora ao ev. 149, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.





Maringá/PR, 8 de novembro de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

